

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD contínua e PNAD sobre a pandemia da Covid-19.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 954, de 2020, falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisiite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio*

SF/20945.78780-60  


*legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20945.78780-60